



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 9.677
(27.05.2013)**

RECURSO ELEITORAL Nº 310-91.2012.6.02.0043, CLASSE 30
RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "RECONSTRUIR COM PAZ E JUSTIÇA"
RECORRENTE : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : OLAVO JUVI DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO : COLIGAÇÃO "SURGE UMA NOVA ESPERANÇA"
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR BOMFIM SANTOS FILHO E OUTRO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **CONHECER** do recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PRESIDENTE


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
RELATOR


DR. MARCIAL DUARTE COELHO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os autos cuidam de representação proposta pela Coligação “Surge uma nova esperança” em desfavor de Antônio Ferreira de Barros, José Batista da Silva, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Maribondo, e da Coligação “Reconstruir com paz e justiça”, pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral.

Em sentença, a demanda foi julgada procedente, tendo o douto Magistrado condenado os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Insatisfeitos, os recorrentes interpõem recurso eleitoral, entendendo injusta a conclusão havida na sentença. Argumentam que a petição inicial padeceria de inépcia, por não haver constado pedido de notificação do responsável pela veiculação da alegada estatística em discurso. Acrescenta que não houve divulgação ilegal de pesquisa, visto que o percentual lançado no enunciado não mencionaria nenhum dos candidatos, nem seria proveniente de pesquisa, mas sim de fatos de conhecimento público. Enfim, asseveram que os Recorrentes não poderiam responder por ato de terceiro, visto que não teriam sido consultados pelo responsável pelo discurso, o Deputado Estadual Dudu Holanda, acerca da menção aos referidos dados. Concluem, desta forma, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões, conforme certidão às fl. 65.

Com visa dos autos, o *Parquet* com assento nesta Corte opina pelo desprovimento do recurso.

Em suma, é o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

VOTO

Senhora Presidente, o recurso manejado preenche seus requisitos de admissibilidade, quais sejam, é a medida cabível, foi interposto por parte legítima e no prazo oportuno.

Os recorrentes se insurgem contra sentença do Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou irregular a divulgação de pesquisa eleitoral sem preencher as formalidades cabíveis, aplicando multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Os argumentos recursais, quanto a inépcia da inicial, não merecem prosperar. Ora, a realização de evento político, com a participação de diversas pessoas, cujo objetivo maior era promover a candidatura dos recorrentes, pressupõe prévio conhecimento. Não há como prosperar a tese de que a conduta de terceiro não ensejaria a responsabilidade de terceiros. O Juízo *a quo* bem fundamentou a questão, nos seguintes termos:

É justamente o que ocorre no caso sob análise, pois resta claro que os representados toleraram a participação de um deputado estadual em seus atos de campanha (comício), permitindo que o mesmo fizesse as devidas citações abusivas a respeito de falsa pesquisa eleitoral no âmbito da comarca de Maribondo, o que evidencia o prévio conhecimento dos beneficiados, razão pela qual, devem responder pelo utilização indevida dos atos de propaganda/pesquisa irregular.

A divulgação de pesquisa eleitoral pressupõe o preenchimento de uma série de formalidades, cujo objetivo é coibir a manipulação de dados e preservar a vontade do eleitor, sem influenciá-la com dados inverídicos. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.364/2011:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

- I – quem contratou a pesquisa;
- II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III – metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na Internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

In casu, a divulgação de pesquisa se perpetrou durante comício, realizado no município de Maribondo, em discurso proferido pelo Deputado Estadual Dudu Holanda em favor dos Recorrentes e respectiva coligação. Transcrevo o trecho em que consistiu a veiculação:

*No dia 7 de outubro, Tonho de Eurico,
Quando as urnas abrirem
E se Deus quiser,
Esses 16% que eu recebi a pesquisa hoje
Que você está na frente se confirmar nas urnas.
Nós vamos ter uma linda vitória. Tonho...*

Analisando a prova juntada aos autos, não há como concordar com a tese dos Recorrentes, no sentido de que o Deputado Estadual Dudu Holanda não relacionaria o percentual a qualquer dos candidatos ao pleito majoritário. A uma, porque o deputado, antes de declarar o resultado da suposta pesquisa, faz referência a “Tonho de Eurico”, ou seja, ao Recorrente Antônio Ferreira de Barros. Além disso, o comício estava sendo realizado em favor dos Recorrentes. Indaga-se: o deputado estadual divulgaria o conteúdo de pesquisa que beneficiaria eventual adversário político? A resposta é negativa.

A irregularidade, portanto, consiste na divulgação indevida de pesquisa, pois não preenche nenhum dos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.364/2011. Não há registro da contratação, não há demonstração da origem dos recursos e do valor contratado, não há registro da pesquisa na Justiça Eleitoral, conforme certidão de fl. 11, entre outras falhas.

A prática constitui fato reprovável, pois tem o condão de influir indevidamente na vontade popular. Vejamos como caminha a jurisprudência em casos similares:

Ementa.

ELEITORAL. PESQUISA. REGISTRO. AUSÊNCIA. DIVULGAÇÃO. OCORRÊNCIA. MULTA. CABIMENTO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral em comício, ainda que incompleta, enseja a aplicação da multa prevista no §3º do art. 33 da Lei Federal nº 9.504.

2. Recurso provido.

(TRF/AL, RECURSO ELEITORAL nº 688, Acórdão nº 5867 de 22/10/2008, Relator(a) ANDRÉ LUIZ MALA TOBIAS GRANIA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 23/10/2008, Página 43/44)

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. PREFEITO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE QUE SE TRATA DE SONDAGEM. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINADA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 1º, da Res. TSE nº 23.364, deve ser precedida de prévio registro de informações perante a Justiça Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

2. A veiculação de informação derivadas de enquetes e sondagens devem ser acompanhada de esclarecimento de que não corresponde a pesquisa sob pena de multa.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/AL. RECURSO ELEITORAL nº 263-20, Acórdão nº 9258 de 19/09/2012. Relator(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA. Publicado em Sessão de 19/09/2012)

Caracterizada a irregularidade da pesquisa, registro que a multa foi fixada no mínimo legal, isto é, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.364/2011. Vejamos como dispõe a jurisprudência desta Casa:

Não há razão, pois, para modificar a sentença de piso.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Em 27 de maio de 2013.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
RELATOR

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 310-91.2012.6.02.0043

Prot. 49.994/2012

ORIGEM: MARIBONDO - AL

JULGADO EM: 27/05/2013 (SESSÃO Nº 40/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO : Olavo Juvi de Almeida Junior

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "RECONSTRUIR COM PAZ E JUSTIÇA"

ADVOGADO : Olavo Juvi de Almeida Junior

RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : Olavo Juvi de Almeida Junior

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "SURGE UMA NOVA ESPERANÇA"
(PRB/PTB/PMDB/PSC/PR/PMN/PSB/PRP/PSDB/PPL)

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO

ADVOGADO : VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.677, de 27.05.2013). Ausente momentaneamente o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho. Participou do julgamento o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de maio de 2013.


LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto